



TREVO
Cavalcante & Cia Ltda

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-RN
Pregão Presencial 08/2022
Processo N° 1090/2022

A empresa Cavalcante & Cia Ltda, já qualificada no processo licitatório, vem por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, com fulcro no Art. 4º inciso XIX da lei 10.520 de 2002, apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação, que desclassificou a proposta de preço da recorrente, no processo em epígrafe, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, pelos seguintes fundamentos:

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do recurso, em consonância com o Art. 4º inciso XIX da lei 10520/2002.

II- FATOS E FUNDAMENTOS

A Cavalcante & Cia Ltda, atendendo a convocação desse certame, veio a participar com outros licitantes, pelo qual apresentou proposta, almejando disputar e ser vencedora, posterior ser contratada, no entanto teve sua proposta de preço desclassificada, sob alegação de não atender ao disposto no item 3 (três) e subitem 3.1 folha 159 do processo 1090/2022, onde está presente as especificações técnicas, quantidade e unidade, que de fato o produto rapadura encontrasse sem a descrição do peso, já no subitem 3.3 folha 160 do mesmo processo, onde está a descrição das especificações dos produtos, não consta o produto rapadura, mas asseguramos que em nossa proposta comercial, em seu custo contempla o valor da rapadura, fazendo atender o processo do edital em epígrafe.

Ocorre que tal assertiva, cerceia a disputa entre os participantes, uma vez que é essencial, que não havendo, falecerá a própria licitação não alcançando seu objetivo.

Por possuir tal finalidade, para obter proposta mais vantajosa, a licitação não poderá em hipótese alguma, ser compelida a exigências desarrazoadas e consentâneas, que desfavoreçam a competição sob a égide, de obtenção do melhor interesse a Administração Pública.

Fica claro, que tal falta poderá ser suprida, no momento da **adequação da proposta**, após a fase dos lances, assegurando tais garantias, e eliminando qualquer possível prejuízo ao Município.

RECEBIDO
EM 05/04/2022
G. P. de Araújo
Mot. 12047

CNPJ 10.655.938/0001-01 | INSC EST 20.218.784-5

Av. das Fronteiras, 65 – Loja 07 – Bairro Igapó – Natal/RN CEP 59.104-345

Tele/fax (84) 3663-2045 | E-mail: licitacao@trevoecia.com.br | Site: www.trevoecia.com.br

CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP
Fausto Cavalcante da Silva Junior
CPF: 671.046.224-29



TREVO
Cavalcante & Cia Ltda.

O pregão deve admitir a correção da proposta e seu saneamento, sem a qual inexistira a fase de disputa pelos lances, principalmente quando houver erro formal ou material de fácil apuração, quando da verificação das conformidades da proposta, de modo a assegurar a disputa entre seus participantes, dando-se observância aos princípios da legalidade, isonomia e ampla e justa competição, os quais devem ser observados em todo procedimento licitatório. Por tanto, esta comissão de licitação pode diligenciar, em busca de esclarecimentos que assegure a total lisura ao processo licitatório.

Neste mesmo sentido, Adilson de Abreu Dallari, tece comentário:

“O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma “faculdade” da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria o risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida é um direito do licitante”.

Sendo assim, se faz necessário que esta digna comissão, diligencie para obter os devidos esclarecimentos e tirar dúvidas que possa ter.

III- Pedidos

Em face do exposto e tendo na devida conta, que a RECORRENTE poderia oferecer preços efetivamente menores, e por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- 1 – Com fundamento no artigo 43 § 3º, promova diligência para esclarecer ou complementar o processo.
- 2 – Que a digníssima comissão de licitação, revogue o ato de desclassificação da proposta da RECORRENTE.
- 3 – Que esta comissão determine a disputa na fase de lances, entre a recorrente e as demais empresas, trazendo assim economicidade ao erário do Município.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Natal, 05 de abril de 2022


CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP
CAVALCANTE & CIA LTDA
Fausto Cavalcante da Silva Junior
CPF: 671.046.224-20

RECEBIDO
EM 10/05/2022
G. F. de Araújo
Mat. 12047